AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.492 - GO (2018/0257298-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	USINA MOEMA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209
		ERICA DA SILVA OLIVEIRA - SP180783
AGRAVADO	:	L M A O - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	J L A O (MENOR)
AGRAVADO	:	M E A O (MENOR)
ADVOGADO	:	LUCIANO MARTINS PINTO - GO047145

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por USINA MOEMA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fl. 297):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA FIXAÇÃO DE PENSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO REFORMADA.*
> *I - Segundo o art. 300 do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*
> *II - Diante dos fortes indícios de prova da culpa dos agravados pelo acidente de trânsito que levou o companheiro da autora a óbito, somado a comprovação de que ela e seus filhos dependiam financeiramente da vítima do acidente, possível a concessão da liminar para compelir os réus ao pagamento de*

> *pensão de alimentos provisionais, conforme art. 927, 932, III e art. 948, II, todos do Código Civil.*
> *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 336/343).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 369, 372 e 373, I, do CPC, pois *"a Recorrida não juntou aos autos nenhum documento comprobatório de que o de cujus contribuía com o sustento dos filhos, com qual valor ou proporção. Não há nos autos carteira de trabalho, holerite, imposto de renda, extratos bancários ou qualquer outro documento comprobatório de trabalho ou renda que habilitasse o de cujus ao pagamento de despesas da residência ou dos filhos, ao contrário do que entendeu o C. Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao fixar a pensão aos filhos"* e continua dizendo que *"ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pela Recorrida, deixou de reanalisar a existência de elementos processuais que autorizam o deferimento da antecipação da tutela, extrapolando a análise e a ambiência devolutiva do Agravo de Instrumento, para conhecer, analisar e sopesar documentos juntados aos autos do referido recurso que não estavam juntados aos autos originários, ocasionando a supressão da instância"* (e-STJ, fl. 356).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 369/380), o Recurso Especial foi inadmitido pela Corte de origem, ensejando na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 392/406).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação recursal não pode prosperar.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Tribunal de origem entendeu que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a necessidade do deferimento da medida liminar, *in verbis* (e-STJ, fls. 294/295):

> *Cumpre salientar, ainda, que com relação ao deferimento/indeferimento de tutelas de urgência, a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os requisitos autorizadores, não podendo antecipar o mérito da ação, que será analisado pelo juízo de 1º grau.*
> *Em vista de tais considerações, constato a presença dos pressupostos legais que autorizam o deferimento da tutela de urgência requerida pela autora/agravante.*
> *No caso em apreço, verifica-se que a agravante sustenta o pedido de pensionamento em face dos requeridos no Inquérito Policial Rodoviário anexado à inicial, em cujo bojo se descreve que o veículo dos requeridos, conduzido por Francisco Ludugero Garcia, invadiu a pista contrária, vindo a colidir frontalmente com o veículo do de cujus.*
> *Assim, da análise detalhada dos autos, observo, neste juízo perfunctório, que estão presentes os requisitos, haja vista que o laudo pericial, realizado pela Polícia Civil de Frutal/MG, assinalou que o acidente, que culminou na morte do Sr. João Gaspar de Oliveira Filho, foi motivado pelo condutor do veículo de propriedade do agravado.*
> *Somado a isso, em se tratando de verba alimentar haja vista ter como base a prestação de alimentos às pessoas que dependiam financeiramente do de cujus, tem-se como incontroverso o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a permitir a concessão da tutela provisória de urgência.*
> *A agravante alega que não exercia atividade remunerada e que dependia da renda do seu esposo para sobreviver.*
> *Ademais, verifica-se que na petição inicial da ação originária a recorrente informou ser "do lar", não havendo, neste momento, nenhuma documentação a derruir tal alegação.*
> *Quanto aos filhos da autora pode-se presumir, em razão de serem eles menores, a dependência econômica em relação ao falecido.*
> *Destarte, da análise dos documentos trazidos pelas partes,*

> *tem-se que a prova, ao tempo presente, oferece a necessária probabilidade do direito a favorecer a parte agravada.*
> *Diante disso, tenho que restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória pleiteada.*

Com base nisso, não é possível a análise da medida liminar requerida, pois para modificar o que ficou decidido no acórdão recorrido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CPC. AFIRMAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*
> *1.* ***O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é incabível a aferição dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada em recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório.***
> *2.* ***Para avaliar a pertinência da tese de violação do art. 489 do CPC, deduzida pelo recorrente, far-se-ia necessário revolver as questões de natureza fático-probatória que influenciaram as instâncias ordinárias na aferição dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*** *Agravo regimental improvido.*
> ***(AgRg no AREsp 121.264/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012, grifou-se)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 300 DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. No tocante à alegação de contrariedade aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, sem razão a recorrente, pois o col. Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não se podendo confundir decisão contrária aos interesses da parte como sendo deficiência ou negativa de*

> *prestação jurisdicional.*
> *2.* ***Não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão ou acórdão que concede ou não medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda.***
> *3.* ***A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *4. "****Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.*** *Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp 980.165/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018). 5. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no AREsp 1145391/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018, grifou-se)***

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários"* (AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do

recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator